(Anteprojeto) Lei n.° _____

Institui o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 1º As atividades e funções dos servidores do Poder Executivo e Legislativo Municipal poderão ser executadas fora dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, a distância, sob o regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se o teletrabalho como a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas do órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de recursos de tecnologia da informação.

Parágrafo único. Não se enquadram no regime de teletrabalho as atividades e funções que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta.

Rua Flor Lírio P. Lustosa, 289 – Procon
Rio Branco – AC - CEP: 69.900-803
Email: gabinete.rodrigoforneck@gmail.com

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho desempenhado pelos servidores;

II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

III - promover mecanismos de constante aumento da motivação e do nível de comprometimento dos servidores, em vista dos objetivos e missões da Administração Pública, direta e indireta;

IV - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta;

V - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldades de deslocamento;

VI - melhorar a qualidade de vida dos servidores;

VII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação no âmbito da Administração Pública, direta e indireta;

VIII - respeitar a diversidade dos servidores;

IX - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Rua Flor Lírio P. Lustosa, 289 – Procon
Rio Branco – AC - CEP: 69.900-803
Email: gabinete.rodrigoforneck@gmail.com

Art. 4º A efetivação do regime de teletrabalho se insere no âmbito da discricionariedade do gestor público, sendo facultativo e restrito às atribuições em que seja cabível e possível mensurar objetivamente o desempenho e resultados a serem atingidos, não se constituindo, portanto, direito subjetivo do servidor e nem dever jurídico do gestor público.

Parágrafo único. O desempenho e resultados serão medidos por meio das metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no Plano de Trabalho e pactuadas entre o gestor e o servidor.

Art. 5º Compete ao gestor indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas, em especial, as condições necessárias.

Ar. 6º A quantidade de servidores em teletrabalho, por órgão ou entidade, será definido a critério da autoridade máxima do Poder Executivo e do Poder Legislativo, através de regulamentação via decreto, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º Será mantida a capacidade suficiente de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno.

§ 2º Os órgãos e entidades devem priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, nas atividades de elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras atividades.

§ 3º Os órgãos e entidades disponibilizarão no site oficial da Prefeitura os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho.

§ 4º O regime previsto nesta Lei Complementar não deve impedir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência.

Art. 7º As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão monitoradas, considerando-se, em especial, as condições, metas e resultados definidos no Termo de Compromisso firmado pelo servidor e no respectivo Plano de Trabalho, os quais serão regulamentados por meio de Decreto.

§ 1º A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho estabelecerá as metas a serem alcançadas, em consenso com o servidor, em consonância com o planejamento do órgão ou entidade.

Art. 8º Constitui dever do servidor em regime de teletrabalho:

I - providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletetrabalho, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, bem como prover o transporte e a guarda dos documentos e materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, declarando expressamente que as referidas instalações atendem às exigências previstas neste inciso;

II - cumprir, no mínimo, as metas de desempenho estabelecidas;

§ 1º As atividades executadas pelo servidor em regime de teletrabalho deverão ser cumpridas diretamente por ele, sendo vedada sua realização por terceiros, servidores ou não, sob pena de responsabilização funcional, civil e criminal.

Art. 9 São deveres dos gestores dos órgãos e entidades:

I - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;

II - aferir e monitorar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas; **III** - conferir a devida transparência e publicidade a todas as etapas de fixação e execução do regime de teletrabalho.

Art. 10. O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, sem prejuízo do cumprimento das metas de trabalho estabelecidas para o mês em curso.

Art. 11. No interesse da administração, a chefia imediata poderá, a qualquer tempo, desautorizar a modalidade teletrabalho para um ou mais teletrabalhadores, não se constituindo o teletrabalho, em qualquer hipótese, direito adquirido do servidor.

Art. 12. Os órgãos e entidades poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades.

Art. 13. As leis municipais pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos do Município serão aplicadas considerando o caráter especial do teletrabalho previsto nesta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Rio Branco – Acre, 01 de Setembro de 2020.

Rodrigo Cunha Forneck
Líder do Partido dos Trabalhadores – PT

Rua Flor Lírio P. Lustosa, 289 – Procon
Rio Branco – AC - CEP: 69.900-803
Email: gabinete.rodrigoforneck@gmail.com

Justificativa

Anteprojeto de Lei – Teletrabalho no Poder Executivo e Legislativo Municipal

O processo de modernização dos serviços, é um desafio em todas as esferas públicas e é buscado nas gestões, por meio do aprimoramento da desburocratização e investimentos em ferramentas de tecnologia da informação e comunicação (TIC), que alinhadas de forma estratégica, possibilitam o desenvolvimento de novas formas e mecanismos de trabalho.

A Prefeitura de Rio Branco realizou investimentos nos últimos anos, voltado para o fortalecimento da infraestrutura de rede lógica, construção de um datacenter coorporativo, ampliação do link de internet, desenvolvimento e aquisição de sistemas gerenciais. Todas essas ações possibilitaram um novo cenário para a gestão municipal, com a informatização e modernização de processos, melhoria na disponibilidade e integridade das informações, assim como a possibilidade da oferta de serviços online.

Desde o início da pandemia, em março, o serviço público e empresas de todos os setores precisaram adaptar suas dinâmicas de trabalho às medidas de distanciamento social, com o desafio de tentar manter o trabalho e a segurança dos servidores. Nesse contexto, destacaram-se as administrações que haviam apostado em destinar investimentos para políticas de TIC.

Durante as gestões dos Prefeitos Angelim e Marcus Alexandre, a Prefeitura de Rio Branco, ampliou os investimentos em infraestrutura de redes e sistemas. O maior volume de recursos, foi oriundo de operações de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), por meio do Programa de Modernização da Administração Tributária (PMAT) com destaque para as fases II e III, que proporcionaram o ambiente para que fosse possível a realização de teletrabalho em diversos setores, durante o período da pandemia Covid-19.

A experiencia do teletrabalho em todo o mundo, mostrou que essa é uma tendência tanto no setor público, quanto no privado. Mudanças de comportamento que aconteceriam nos próximos cinco ou dez anos, foram antecipadas devido o momento de urgência.

Rua Flor Lírio P. Lustosa, 289 – Procon
Rio Branco – AC - CEP: 69.900-803
Email: gabinete.rodrigoforneck@gmail.com

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo Forneck

Em relação a legislação que autoriza o teletrabalho, tanto o Governo Federal, quanto a Prefeitura de Rio Branco, publicaram regramentos em relação ao tema. O Governo Federal publicou em 22 de março, a Medida Provisória nº 927/2020, estabelecendo medidas temporárias referentes ao sistema de teletrabalho, limitado ao período que perdurar os efeitos da covid-19. E estabeleceu orientações para a adoção do regime de teletrabalho nos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), por meio da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020.

Com o mesmo intuito de definir regras, a Prefeitura de Rio Branco publicou os Decretos n° 196 e 200 em 17 e 19 de março de 2020 respectivamente, que declarou a situação de emergência e autorizou o "trabalho remoto" na gestão municipal, também com período definido enquanto perdurar a pandemia.

Pesquisas realizadas nas instituições públicas e privadas, revelam que o Brasil passa por uma mudança cultural em relação a maneira de perceber a relação de trabalho e produtividade. A necessidade de adaptar-se ao modelo imposto pela pandemia, trouxe uma nova ótica em relação a utilização de ferramentas de comunicação e acesso à sistemas.

A pesquisa realizada pela Escola de Direção Geral ISE Business School, revelou que se antes 65% das empresas nacionais eram reticentes em implementar o teletrabalho, uma vez que tiveram que aderir, agora mais de 80% dos gestores acredita que a experiência está contribuindo para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de competências e superação de problemas.

O poder público deve acompanhar as transformações e buscar a consonância com as melhores práticas de gestão, por esse motivo, é necessária a elaboração de legislação que defina parâmetros para que o servidor do município, possa ter a possibilidade de realizar o teletrabalho, com regras claras e que promovam a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade, assim como os mecanismos de constante aumento da motivação e do nível de comprometimento dos servidores, em vista dos objetivos e missões da Administração Pública, direta e indireta. Gerando uma economia para a municipalidade, com a redução no consumo de água, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos. Tendo como maior ganho a melhoraria da qualidade de vida dos servidores, estimulo ao desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação.

Rua Flor Lírio P. Lustosa, 289 – Procon
Rio Branco – AC - CEP: 69.900-803
Email: gabinete.rodrigoforneck@gmail.com

Rodrigo Forneck
Vereador - PT